



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510020-34.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO GONZAGA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas pra fixar o regime aberto relativamente ao crime apenado com detenção (artigo 330 do Código Penal), mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 720

Apelação criminal nº 1510020-34.2024.8.26.0228

Apelante: Gustavo Gonzaga da Silva

Apelada: Justiça Pública

Origem: 14ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda

MM. Juiz: Doutor Paulo Eduardo Balbone Costa

ROUBO MAJORADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RESISTÊNCIA. Recurso defensivo pela absolvição por insuficiência de provas. Inadmissibilidade. Acusado que ingressou no estabelecimento comercial (farmácia) e, com emprego de simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto e subtraiu medicamentos de alto valor e quantia em dinheiro. Roubo praticado em comparsaria, tendo outro indivíduo não identificado permanecido do lado de fora do estabelecimento dando cobertura. Fuga do local dos fatos a bordo de veículo produto de furto, com as placas adulteradas. Réu surpreendido momentos depois do crime na condução do veículo usado na empreitada criminosa, na posse de parte dos bens subtraídos e do simulacro de arma, vindo a desobedecer a ordem de parada dos agentes policiais, com o propósito de evitar a responsabilização criminal pelos delitos descritos, bem como tentou agredir os agentes da lei com cotoveladas quando era algemado. Prova suficiente da autoria e da materialidade das infrações. Reconhecimento positivo seguro efetuado pela representante da empresa-vítima na fase policial e em juízo. Declarações coerentes e seguras da ofendida e dos policiais militares. Negativa judicial do réu que restou isolada do conjunto probatório. Causa de aumento do roubo bem comprovada pela prova oral colhida. Condenação mantida. Penas bem aplicadas. Fixação das básicas dos crimes de roubo e adulteração de sinal identificador acima do piso legal bem fundamentadas, em razão das circunstâncias e graves consequências do crime. Manutenção do regime fechado para os crimes apenados com reclusão, seja em face da quantidade de pena aplicada, seja em face da gravidade concreta dos delitos. Possibilidade, porém, de abrandamento do regime prisional, do semiaberto para o aberto, relativamente ao crime apenado com detenção (resistência), eis que para este, inexistentes circunstâncias judiciais negativas. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar o regime aberto para o crime de resistência, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Trata-se de apelação interposta por **GUSTAVO GONZAGA DA SILVA** contra a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, no artigo 311, § 2º, inciso III, e no artigo 330, “caput”, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, “caput”, do mesmo diploma legal, às penas de 10 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, e 37 dias-multa, no piso legal (fls. 164/170).

A Defensoria Pública postula a absolvição por insuficiência probatória quanto a todos os delitos. Subsidiariamente, requer a fixação das penas-base nos mínimos legais ou a redução da fração de aumento para um oitavo, bem como a fixação do regime semiaberto, aplicando-se a detração penal (fls. 182/196).

O recurso foi regularmente processado com apresentação das contrarrazões pelo “Parquet” (fls. 201/213) e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento da irresignação para fixar o regime aberto para o cumprimento da pena de detenção (fls. 223/226).

É o relatório.

Consta da denúncia de fls. 01/07 que, no dia 19 de abril de 2024, por volta das 16h58, na Avenida Tucuruvi nº 448, Tucuruvi, nesta cidade e comarca de São Paulo, **GUSTAVO GONZAGA DA SILVA**, agindo em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercidas contra a vítima *Gabrielle Nunes Portela*, com emprego de um simulacro de arma de fogo, 98 caixas de medicamentos diversos, de alto custo e de uso controlado, totalizando R\$26.732,36, bem como o valor em espécie de R\$ 1.400,00, tudo pertencente à empresa vítima “Drogaria Pagmenos”.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o réu conduziu e, de qualquer forma utilizou, em proveito próprio, o veículo Chevrolet/Classic Spirit, placas originais EEL3614, produto de furto anterior, com as placas de identificação que devia saber estarem adulteradas e remarcadas.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o réu desobedeceu a ordem legal de funcionário público, com o propósito de evitar a responsabilização criminal decorrente das infrações penais acima descritas.

Segundo apurado, na madrugada de 22 de março de 2024, por volta das 03h45, na Rua Itamonte nº 509, Vila Medeiros, nesta cidade de São Paulo, dois indivíduos não identificados furtaram o veículo Chevrolet/Classic Spirit, placas EEL3614, de propriedade da vítima *Romerio Vieira de Castro*.

Na sequência, referidos indivíduos, ou alguém a eles relacionado, a fim de dificultar a identificação do veículo, adulteraram o seu emplacamento, que passou a constar como EEO9B84.

Posteriormente, o réu recebeu o veículo, plenamente ciente de sua proveniência criminosa e da adulteração de suas placas identificadoras, e passou a utilizá-lo em seu proveito.

Em 19 de abril de 2024, com a intenção de praticar delito patrimonial, **GUSTAVO** ajustou-se com seu comparsa não identificado e, utilizando o mencionado veículo, dirigiram-se ao estabelecimento vítima. Ato contínuo, enquanto o referido comparsa permaneceu do lado de fora da farmácia, dando cobertura, o acusado ingressou no local e abordou a funcionária *Gabrielle* e anunciou o assalto, com um simulacro de arma de fogo, obrigando-a a conduzi-lo para as salas internas da farmácia, onde ficaria o cofre, subtraindo, no trajeto, medicamentos controlados de alto custo.

Consta que, antes de deixar o local, **GUSTAVO** ainda subtraiu o dinheiro que estava no caixa do estabelecimento comercial. Em poder do numerário e dos medicamentos, o réu e o comparsa fugiram com o veículo Chevrolet/Classic.

Ocorre que a farmacêutica *Marlúcia*, que estava no estabelecimento comercial, conseguiu acionar a polícia militar. Por meio de imagens das câmeras de segurança de estabelecimentos vizinhos, os policiais conseguiram identificar o veículo utilizado pelo réu e seu comparsa

para a prática delitiva e iniciaram diligências, surpreendendo **GUSTAVO** na condução do referido automóvel, sem acompanhante.

Emanada ordem de parada, o réu a desobedeceu e empreendeu fuga, iniciando-se perseguição policial por diversas ruas do bairro, até que na Avenida Manuel Antônio Gonçalves, nº 313, o acusado deu causa a um acidente de trânsito, envolvendo outros dois veículos e ainda tentou fugir a pé, mas foi alcançado e detido. Realizada busca pessoal, encontraram em poder dele o valor de R\$ 344,00, em espécie. Em revista veicular, os policiais localizaram debaixo do tapete do motorista, um simulacro de arma de fogo, ao passo que as caixas de medicamentos subtraídas estavam nos bancos e no porta-malas do automóvel. Além disso, em consulta ao Copom, os policiais militares constataram que o veículo em questão estava com as placas adulteradas e se tratava de produto de furto, ocorrido cerca de um mês antes. Diante dos fatos, **GUSTAVO** foi preso em flagrante delito.

Nenhuma dúvida quanto à materialidade dos delitos, que está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 14/27 e 75/76), pelo auto de exibição, apreensão (fls. 33/34), pelo auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 42/43), pelo relatório final (fls. 46/55), pelos laudos periciais (fls. 131/138, 139/142 e 143/150), bem como pela prova oral colhida.

A autoria igualmente é certa e recai sobre o ora apelante.

A representante da empresa-vítima, Marlúcia Ferreira Miranda, ouvida em ambas as fases da persecução penal, reconheceu com segurança o apelante como o autor do roubo e elucidou a dinâmica delitiva. Relatou que estava na parte dos fundos da farmácia e viu quando o apelante entrou na loja, de arma em punho, e rendeu a balconista. Ele exigiu a entrega dos medicamentos de alto custo, especificamente insulinas e “Ozempic”, além de outros remédios controlados, de tarja preta, mencionando também os nomes. Em seguida, rendeu outro funcionário, buscando acessar o cofre. Esse funcionário disfarçou e disse que o cofre só era aberto pelo banco. Então, o apelante tomou alguns pacotes de fraldas e

dinheiro do caixa, fugindo em seguida. Após a fuga, rapidamente foi acionada a Polícia Militar, que compareceu no local. Analisando as imagens das câmeras externas do estabelecimento, foi possível notar a presença de um segundo elemento, que não entrou na loja, mas caminhava de um lado a outro durante todo o tempo do roubo. A polícia também teve acesso às câmeras de um estabelecimento vizinho, com o que pôde verificar que o roubo fugira em um GM/Classic, identificando-se o emplacamento. Assim é que, cerca de uma hora depois, soube que o apelante foi preso na posse dos medicamentos roubados. Foi até a Delegacia e efetuou reconhecimento positivo do apelante, sem sombra de dúvidas. Recuperou todos os medicamentos roubados, mas apenas parcela dos valores subtraídos. Ele subtraiu R\$ 1.400,00, e foi recuperado apenas R\$ 340,00. Não tem dúvidas de que ele agiu com um comparsa, que lhe dava apoio do lado de fora da farmácia, durante o roubo. As farmácias da rede têm sofrido com diversos roubos de medicamentos de alto custo, inclusive essa mesma loja foi vítima de outro roubo recente. Recorda-se se que, além de Ozempic, medicamento utilizado para emagrecimento, o apelante subtraiu Venvanse e Ritalina, além de insulinas. Reconheceu novamente o réu em juízo.

Não se perca de vista que, a respeito do roubo, a orientação que segue prevalecendo é a de que **“[a] palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes”** (HC nº 775.546/SC, Relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

E ainda: **“O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa”** (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020).

O policial militar Lucas Cardoso de Miranda disse em juízo

que estava em patrulhamento, quando o COPOM irradiou que um veículo envolvido em recente roubo a farmácia fora avistado pelo radar leitor de placas próximo ao local onde estavam. Conseguiram identificar o automóvel trafegando pela via, aproximaram-se, deram ordem de parada com sinais sonoros e luminosos, e o apelante, que conduzia o veículo, não obedeceu, acelerando. Iniciou-se, assim, breve perseguição, que somente cessou quando o apelante colidiu com dois outros veículos, um Kia e um Gol. No momento do algemamento, o sentenciado se debateu e tentou desferir cotoveladas, sem atingir os policiais. No interior do automóvel, estavam as sacolas com os medicamentos e o simulacro de arma de fogo, este embaixo do banco do motorista. Realizada revista veicular, e em consulta aos sistemas, identificaram incongruência entre as placas e o número do chassi, verificando que se tratava de carro furtado cerca de um mês antes e que ostentava placas falsas. Com o apelante também foi localizado o valor em dinheiro de R\$ 344,00. O valor dos medicamentos era de mais ou menos R\$ 26.000,00. Disse, ainda, que, em entrevista com o réu, ele contou que havia outras duas pessoas envolvidas, que teriam ficado no veículo.

Vale destacar que o fato de a prova estar alicerçada especialmente nos depoimentos dos policiais militares que efetivaram a diligência não lhe retira a credibilidade, pois se trata de agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não se alegou e nem se demonstrou interesse concreto da parte deles na falsa incriminação do acusado.

A respeito do assunto é iterativa a jurisprudência no sentido de que **“o testemunho policial, máxime diante da ausência de dúvidas quanto à imparcialidade do agente, em conjunto com as demais provas produzidas sob o contraditório é meio de prova idôneo”** (STF, HC nº 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 08/03/2023).

E ainda: **“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos**

agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (STJ, AgRg no HC nº 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28/06/2021).

O réu **GUSTAVO**, por sua vez, após optar por permanecer em silêncio na fase inquisitiva (fls. 31), em juízo, negou as acusações. Disse que tinha acabado de sair da prisão quando dois conhecidos o procuraram e ofereceram o veículo para venda. Disse que precisava de um automóvel para trabalhar, pois tem uma vidraçaria e, então, saiu para testá-lo, oportunidade em que surgiu a viatura policial. Declarou que tentou dar passagem à viatura e, com isso, acabou batendo o automóvel. Negou ter reagido à abordagem e afirmou que não tinha ciência de que havia uma sacola com medicamentos e uma réplica da arma de fogo no interior do veículo, ou que este era furtado. Esclareceu que solicitou à sua genitora para que entrasse em contato com os amigos dele que forneceram o veículo, mas ela não conseguiu encontrá-los. Disse que não conhecia os policiais e nada tem contra eles. Já foi processado por delitos do artigo 180 e 311, ambos do Código Penal.

A versão exculpatória do réu, além de fantasiosa e inverossímil, restou isolada do conjunto probatório e não restou comprovada sequer por indícios, vindo, de outra parte, a ser amplamente desmentida pela prova acusatória.

A vítima apresentou relatos coerentes e seguros no sentido de que ele ameaçou os funcionários com um simulacro de arma de fogo, subtraindo medicamentos de alto custo e dinheiro, tendo agido em concurso com indivíduo não identificado, que lhe dava apoio do lado de fora da loja, tendo, inclusive, se apropriado de parte dos valores subtraídos.

Não bastasse, o réu foi preso logo após o roubo, enquanto conduzia o veículo utilizado na ação criminosa, flagrado pelas câmeras de segurança da farmácia e arredores, sendo com ele foi apreendido parte do valor em dinheiro subtraído, além dos medicamentos subtraídos e do simulacro de arma de fogo, de modo que patentes a autoria e a materialidade do crime de roubo praticado em concurso de pessoas.

Quanto ao delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, restou comprovado que se tratava de produto de crime anterior, ocorrido cerca de um mês antes (boletim de ocorrência de fls. 75/76), sendo certo que seu emplacamento era falso (laudo pericial de fls. 143/150). O apelante foi flagrado conduzindo-o pela via pública, e devia saber da sua origem e da adulteração dos seus sinais de identificação, dado que não forneceu explicações plausíveis sobre sua origem, não apresentou documentação pertinente, tampouco testemunhas que pudessem corroborar a sua falaciosa versão de que o veículo pertencia a terceiros e lhe fora apenas oferecido para compra.

Tem-se, ainda, que a infração antecedente, ocorrida no dia 22 de março de 2024, ou seja, antes dos fatos apurados nestes autos, ficou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 75/76, oportunidade em que a vítima Romerio Vieira de Castro relatou que por volta das 3 horas da manhã daquele dia, de acordo com as imagens fornecidas pelo vizinho, dois sujeitos entraram na garagem e furtaram seu veículo, não sendo possível identificar o rosto dos sujeitos pelas imagens.

E, na hipótese dos autos, houve a juntada de laudos periciais atestando a adulteração de sinais do veículo automotor (substituição das placas originais).

Outrossim, quanto ao elemento subjetivo, o escólio de Guilherme de Souza Nucci elucida:

*"No inciso III, cuida-se da receptação de veículo cujo sinal de identificação foi modificado. Propicia a punição de quem recebe coisa de origem ilícita, nesta hipótese, o veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, quando estiverem com a sua identidade original de qualquer forma adulterada. **Observe-se que essa figura típica não demanda o dolo direto – como no caput da receptação do art. 180 do CP –, mas se contenta com o dolo eventual – devesse saber** –, do mesmo modo que ocorre com a receptação qualificada do art. 180, § 1.º, do Código Penal."* (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal - Vol.3. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 369 – g.n.).

No tocante ao crime de **resistência**, os policiais militares foram uníssonos ao confirmar que o apelante desobedeceu à ordem de parada, com sinais sonoros e luminosos, empreendendo fuga, em alta velocidade, pelas ruas da cidade, para fugir à ação policial e à sua responsabilização penal, chegando, inclusive, a causar acidente envolvendo outros dois veículos, conforme atestou ainda o laudo pericial do local do acidente, de fls. 131/138, bem como debateu-se e procurou atingir os policiais com cotoveladas quanto era algemado, tudo a demonstrar o dolo da conduta de **GUSTAVO**.

Diante desse quadro, inafastável a condenação do réu como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, no artigo 311, § 2º, inciso III, e no artigo 330, “caput”, todos do Código Penal, na forma do artigo 69, “caput”, do mesmo diploma legal, nos termos da sentença impugnada.

Passo, então, à análise das penas.

Com relação ao roubo, as básicas partiram de um quarto acima do piso, isto é, cinco anos de reclusão e doze dias-multa, de unidade mínima, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, cometido em estabelecimento comercial e com o emprego de grave ameaça contra mais de um funcionário, além da subtração de medicamentos controlados de alto valor e elevada quantia do caixa da farmácia, de modo que a exasperação foi bem justificada e fica mantida.

Sobre o tema, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 3. No mais, embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade. Precedentes. No caso, o alto prejuízo causado à vítima, mais de R\$ 5.000,00, é dado concreto válido para valorar de forma negativa o vetor judicial do crime patrimonial. 4. Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos

absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. (...) 7. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.744.847/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 04/12/2024 – grifo nosso).

Não se perca de vista ainda que, ***“Conforme o entendimento deste Tribunal, ‘a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias’ (AgRg no HC n. 718.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2022, grifei)”*** (AgRg no HC n. 910.455/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 13/09/2024 – grifo nosso).

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, de sorte que as penas permaneceram no patamar anterior.

Na terceira etapa, as sanções foram majoradas em um terço, em razão do concurso de pessoas, perfazendo seis anos e oito meses de reclusão e dezesseis dias-multa, de valor unitário mínimo, de forma definitiva.

Quanto à adulteração de sinal de veículo automotor, as penas-base partiram de um sexto acima dos mínimos legais, em três anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, de valor unitário mínimo, em face das consequências negativas da ação delitiva, de vez que o réu, na tentativa de fugir com o automóvel produto de furto e com os sinais adulterados, provocou dois acidentes e danos materiais e corporais a terceiros, tudo a justificar a exasperação, a teor do artigo 59 do Código Penal, cujo percentual se deu em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando, nem mesmo, redução.

No que diz respeito à resistência, a pena foi fixada no piso, ou seja, em dois meses de detenção, tornando-se definitiva nesse patamar, à míngua de circunstâncias modificadoras.

Por fim, diante do reconhecimento do concurso material de delitos, as penas foram somadas, resultando finalmente naquelas impostas na r. sentença, quais sejam, em 10 anos e 02 meses de reclusão, em regime fechado, e 15 dias de detenção, em regime semiaberto, e 37 dias-multa, no piso legal

Diante da quantidade de pena aplicada e da gravidade concreta dos delitos patrimoniais, adequada a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena de reclusão, diante da periculosidade do agente, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo o seu autor por merecer resposta penal mais rigorosa.

Sobre o tema, destaco jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *"Na hipótese, em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas, não há se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º, do Código Penal"* (AgRg no HC n. 882.912/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 29/04/2024, DJe de 03/05/2024).

Pelos mesmos motivos, inviável a concessão de benefícios, até mesmo pelo quantum final da pena.

Todavia, relativamente ao crime apenado com detenção (resistência), ausentes circunstâncias judiciais negativas, possível o abrandamento para o regime inicial aberto, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas pra fixar o regime aberto relativamente ao crime apenado com detenção (artigo 330 do Código Penal), mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)